



Lei 524, de 5 de dezembro de 1969.

★
" Dispõe sobre a cobrança de licença para o exercício do comércio eventual/ambulante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA :

Artigo 1º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerados, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 3º - - A taxa de que trata esta Lei será cobrada na conformidade da Tabela anexa, que decla passa a fazer parte integrante, dentro dos seguintes prazos:

I- antecipadamente, quando por dia;

II- até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente.

III- durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 3º - A taxa anual prevista nesta Lei, juntamente com a da ocupação do solo, através de manifestação do interessado, poderá ser paga em 3 (tres) prestações quadrimestrais e iguais, durante os meses de janeiro, maio e agosto de cada ano, desde que superior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional do ano anterior.

Artigo 4º - O não pagamento das prestações dentro dos prazos estabelecidos impede que o interessado possa continuar exercer
(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 2 -

cendo a atividade, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 5º - Quando a venda de produtos for em escala mínima, sem o emprêgo de veículos de qualquer espécie ou mesmo animais, isto é, mercadoria transportada pelo próprio vendedor, a taxa será cobrada nas seguintes bases: por dia- 0,5%; por mês 3% e por ano : 10%.

Artigo 6º- Os materiais de valor e de pequeno porte não serão considerados para o critério do artigo anterior.

Artigo 7º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 8º - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, através de requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, contendo: nome do interessado; estado civil, nacionalidade, endereço completo, ramo a ser explorado, metragem de solo a ser ocupado e outros dados que forem julgados úteis pela secção de lançadoria, para a correta efetivação do lançamento.

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - Os dados existentes na Prefeitura serão permanentemente atualizados por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida, sob pena de 50% (cincoenta por cento) sobre a diferença da taxa a que estiver sujeito.

Artigo 9º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um alvará contendo as características essenciais do ramo explorado.

Artigo 10º- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva licença.

Artigo 11- Os dispositivos da Lei 423 de 1º de dezembro de 1966(-
(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 3 -

(Código Tributário do Município) desde que considerados úteis à presente lei e não impliquem no aumento ou diminuição da taxa a ser paga, poderão ser aplicados para melhor execução da mesma.

Artigo 12- São isentos da taxa de licença pra o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III- os engraxates ambulantes.

Artigo 13- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Guararema, em 1º de janeiro de 1970.

(a) Prefeito Municipal.